



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$		4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$		3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$		2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 739, regulando o provimento dos diferentes lugares dos quadros das secretarias dos governos civis emquanto não for promulgado o novo Código Administrativo.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:235, relativo à criação de um armazém para fornecimento de géneros ao pessoal da policia civil do Pôrto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:248, transferindo uma verba dentro do orçamento das despesas do Ministério das Finanças referente ao ano económico de 1916-1917.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 1:018, aumentando a lotação do vapor lança-minas *Sado*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 739

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não for promulgado o novo Código Administrativo, os lugares de chefes e sub-chefes de repartição, officiais e amanuenses de 1.ª classe dos quadros das secretarias dos governos civis serão providos alternadamente por antiguidade e concurso effectuado nos termos da legislação em vigor.

§ único. O provimento por antiguidade exige, por parte do concorrente, prova de bom serviço e competência absoluta para o exercício do seu cargo.

Art. 2.º A applicação desta lei será feita sem prejuizo do disposto na lei n.º 497, de 30 de Março de 1916, e só poderão ser providos esses cargos por concurso ou antiguidade quando não haja funcionário que deva ser provido no cargo em obediência ao disposto nos artigos 5.º e 6.º da mesma lei.

Art. 3.º A disposição do artigo 6.º da lei de 30 de Março citada é applicável aos funcionários sem nomeação definitiva que se achavam exercendo cargos nos governos civis, à data da publicação dessa lei, que posteriormente perfizeram um ano de exercício ininterrupto no respectivo cargo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Artur R. de Almeida Ribeiro.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 3:235

Atendendo ao que me representou o governador civil do Pôrto acerca da necessidade urgente de melhorar um pouco, embora de maneira indirecta, a angustiosa situação que a crise de subsistências no norte do país tem criado à policia civil daquela cidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do cofre de pensões da policia civil do Pôrto a criar nessa cidade um armazém destinado a fornecer ao pessoal da mesma policia géneros alimentícios e outros objectos de primeira necessidade, para serem pagos por desconto nos vencimentos do mês em que tiverem sido entregues.

Art. 2.º A comissão administrativa compete gerir, por si ou por um seu delegado, o armazém de que trata o artigo precedente, podendo a mesma comissão applicar, da parte disponível do fundo de pensões, as quantias necessárias, até o máximo de 3.000\$, para aquisição e montagem das instalações, bem como dos géneros e objectos que nelas houverem de ser vendidos.

§ 1.º Dos lucros do armazém separar-se há semestralmente a quantia correspondente a 5 por cento ao ano do capital retirado do fundo de pensões para ser incorporada nos rendimentos do mesmo fundo. Os restantes lucros serão destinados a ir amortizando e substituindo gradualmente o capital provindo do fundo de pensões, até que o armazém, tendo pago integralmente o seu débito a esse fundo e constituído um capital próprio, possa manter vida económica e autónoma.

§ 2.º Constituído que seja o capital próprio do armazém passarão os lucros a ter o seguinte destino: 40 por cento para o fundo de reserva, destinado a cobrir quaisquer prejuizos ou eventualidades futuras, e 60 por cento para a constituição de uma caixa de socorros a favor do pessoal e agentes, bem como famílias destes, que, por quaisquer circunstâncias, não tenham direitos sobre o fundo de pensões e se encontrem em precárias condições económicas de vida.

Art. 3.º Os regulamentos necessários para os serviços do armazém e da caixa de socorros serão elaborados oportunamente e submetidos à aprovação do Ministro do Interior.

Art. 4.º Armazéns como o de que tratam os artigos antecedentes poderão ser organizados, precedendo autorização do Ministro do Interior, para os corpos de policia civil dos restantes distritos administrativos, desde que se verifique terem para isso os respectivos cofres de pensões fundos suficientes disponíveis, sem prejuizo do serviço de pensões que constitui o seu encargo próprio.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça